TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	723898/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MCV SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAROLINE VENTURA, GABRIELLA MIREILLY BUENO, JESSICA FIGUEIREDO CAINELLI, MARITSA EVELYN GODOI, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO, VITOR NASRI YOUSEF
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 228/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS). Credenciamento. Acórdão que julgou procedente a representação e expediu determinações para assegurar inscrição contínua e análise de documentação durante a vigência do credenciamento. Alegações de omissão e contradição Ausência de vícios. Pretensão de rediscussão do mérito. Não acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 35) opostos pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ)** contra o Acórdão nº 3014/25 – Tribunal Pleno (peça 31), que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações nº 242687/25 e determinou, em síntese: (i) o recebimento e análise da documentação da representante e de demais interessados quanto ao Edital nº 002/2020, enquanto houver prestação de serviços pela credenciada; (ii) o recebimento e análise quanto ao Edital nº 09/2022 durante sua vigência; e (iii) a adequação, em 90 dias, de credenciamentos vigentes para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCO

permitir inscrição contínua, independentemente de sessão pública, com publicidade do cumprimento.

A embargante sustenta, em suma: (a) omissão por o acórdão haver considerado “aberto/vigente” o Edital nº 002/2020, não distinguindo vigência do edital e vigência contratual; (b) contradição por suposta aplicação “exclusiva” da Lei nº 14.133/2021 a edital de 2020; (c) omissão quanto à inexistência de vagas e ao caráter condicionado do credenciamento; e (d) omissão quanto à existência de processo licitatório em curso.

Pelo Despacho n.º 2.031/25-GCMRMS (peça 36), recebi os embargos de declaração.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação do cabimento

Os embargos de declaração se prestam exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito ou substituir a via recursal própria por inconformismo com as conclusões do julgado.

No caso, as alegações da embargante não evidenciam vício interno do Acórdão nº 3014/25-STP, mas sim tentativa de reabrir debate sobre premissas jurídicas e conclusões já enfrentadas no voto condutor.

2.2. Alegada omissão: “vigência do edital” x “vigência contratual” (Edital nº 002/2020)

A embargante afirma que o edital teria validade de 12 meses, e que eventual prorrogação contratual não implicaria “reabertura” de credenciamento nem obrigação de analisar novos pedidos com base em edital “extinto”.

Não procede.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCO

O Acórdão embargado enfrentou diretamente a questão ao assentar que, na hipótese de credenciamento, o procedimento deve permanecer acessível e apto ao ingresso de interessados durante o período em que a Administração mantém a prestação sob aquele regime, sob pena de desvirtuamento do instituto, justamente porque o credenciamento tem natureza inclusiva e pressupõe cadastramento permanente enquanto vigente o chamamento/necessidade, e não fechamento por "janela temporal" que inviabilize novos ingressos. A determinação (i), inclusive, é expressa em condicionar sua incidência "enquanto ainda houver prestação de serviços pela empresa já credenciada".

Assim, inexiste omissão: há enfrentamento explícito do ponto, com conclusão jurídica contrária à tese da embargante — o que não autoriza aclaratórios.

2.3. Alegada contradição: aplicação "exclusiva" da Lei nº 14.133/2021 a edital de 2020

A embargante sustenta contradição por suposta aplicação exclusiva da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não se sustenta, pois o Acórdão embargado não se baseou exclusivamente na Lei nº 14.133/2021: adotou fundamentação que percorre o regime jurídico do credenciamento e seus elementos essenciais, mencionando e harmonizando o tratamento normativo do instituto (inclusive sob legislação e regulamentação estadual), para reafirmar a lógica do cadastramento permanente e do caráter não excludente do credenciamento. Ou seja, ainda que o edital seja anterior à Lei nº 14.133/2021, o acórdão utilizou o arcabouço normativo para explicitar a natureza do credenciamento, e não para produzir retroatividade indevida ou alterar regra de transição.

Não há contradição interna (incompatibilidade lógica entre premissas e conclusão). Há, novamente, discordância da embargante com a interpretação adotada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCO

2.4. Alegada omissão: inexistência de vagas e "caráter condicionado" do credenciamento

A embargante pretende que a existência (ou não) de vagas, e cláusulas internas de autorização/sessão pública, afastariam a obrigação de análise contínua de documentação.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente o problema ao reconhecer a irregularidade de restrições procedimentais que, na prática, impedem o ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento, sobretudo quando a Administração mantém a prestação sob esse regime e restringe o recebimento/avaliação a sessões ou janelas, esvaziando o núcleo do instituto.

Portanto, não há omissão; há rejeição motivada da tese restritiva.

2.5. Alegada omissão: processo licitatório em curso

A embargante alega omissão quanto à existência de procedimento licitatório em andamento.

Ainda que haja processo licitatório em curso, tal fato não invalida as determinações do acórdão quanto aos credenciamentos ainda operantes, sobretudo porque o próprio julgado delimitou temporalmente a incidência das medidas, vinculando-as ao período de prestação e à vigência do credenciamento aplicável.

Logo, inexiste omissão relevante a suprir.

2.6. Pedido de efeito suspensivo

A embargante requer efeito suspensivo sob o argumento de gravidade e risco à legalidade.

Contudo, ausentes os vícios próprios dos embargos, e configurada pretensão de reexame do mérito, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo com base em alegações que não demonstram obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCO

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, por seu **não acolhimento**, mantendo inalterado o Acórdão n. 3.014/25-STP (peça 31).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **REJEITÁ-LOS** mantendo inalterado o Acórdão nº 3.014/25-STP (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HCO